



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, a **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FERROLIGAS E DE SILÍCIO METÁLICO NO ESTADO DE MINAS GERAIS (representando exclusivamente as empresas de Belo Horizonte), SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA, SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA LUZIA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VARGINHA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE CAMBUÍ, CAMANDUCAIA, EXTREMA E ITAPEVA e de outro lado, os SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO das seguintes localidades: BELO HORIZONTE, CONTAGEM, RIBEIRÃO DAS NEVES, IBIRITÉ, SARZEDO, NOVA LIMA, RAPOSOS, RIO ACIMA (assistido pela FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS METALÚRGICOS DE MINAS GERAIS); POUSO ALEGRE, BORDA DA MATA/BUENO BRANDÃO, CAREAÇU, CONGONHAL, ESPÍRITO SANTO DO DOURADO, ESTIVA, INCONFIDENTES, JACUTINGA, MONTE SIÃO, OURO FINO, SILVIANÓPOLIS; ALFENAS, ALTEROSA, AREADO, BOA ESPERANÇA, CAMBUQUIRA, CAMPO DO MEIO, CAMPOS GERAIS, DIVISA NOVA, MONSENHOR PAULO, MONTE BELO, PARAGUAÇU, PASSOS, SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ, SÃO LOURENÇO, SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO; VARGINHA, ELÓI MENDES, TRÊS PONTAS, CARMO DA CACHOEIRA; EXTREMA, CAMANDUCAIA E ITAPEVA e CAMBUÍ; o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS, com referência aos 4 (quatro) últimos sindicatos profissionais mencionados, exclusivamente para as bases territoriais de Belo Horizonte, Contagem, Ribeirão das Neves, Ibirité, Sarzedo, Nova Lima, Raposos e Rio Acima; Pouso Alegre, Borda da Mata, Bueno Brandão, Careaçu, Congonhal, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Inconfidentes, Jacutinga, Monte Sião, Ouro Fino, Silvianópolis, Alfenas, Alterosa, Areado, Boa Esperança, Cambuquira, Campo do Meio, Campos Gerais, Divisa Nova, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Paraguaçu, Passos, São Gonçalo do Sapucaí, São Lourenço, São Sebastião do

Paraíso; Varginha, Elói Mendes, Três Pontas, Carmo Da Cachoeira; Extrema, Camanducaia e Itapeva; Cambuí, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1ª) AUMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados das categorias profissionais convenientes vigentes em 1º de outubro de 2014, serão corrigidos a partir de 1º de outubro de 2015 e a partir de 1º de fevereiro de 2016, obedecendo aos critérios abaixo:

1 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2014 alcançavam até R\$ 6.224,00 (seis mil e duzentos e vinte e quatro reais): **7,0% (sete inteiros por cento)** em 1º de outubro de 2015 e **2,9% (dois inteiros e noventa centésimos por cento)** em 1º de fevereiro de 2016, aplicáveis sobre o salário de outubro de 2014.

2 – Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2014 alcançavam acima de R\$ 6.224,00 (seis mil e duzentos e vinte e quatro reais): será concedido um aumento ou reajuste salarial único no valor de **R\$ 435,68 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos)** em 1º de outubro de 2015 e **R\$ 180,50 (cento e oitenta reais e cinquenta centavos)** em 1º de fevereiro de 2016.

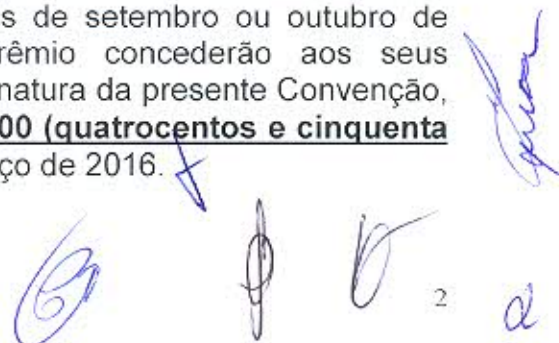
§1º - O empregado admitido após 1º de outubro de 2014 terá como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º de outubro de 2014.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 01 de outubro de 2014, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de correção prevista nesta cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

§ 2º - Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos após 1º de outubro de 2014, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

2ª) ABONO ÚNICO ESPECIAL- EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM PLR

As empresas que **NÃO** possuem programas de Participação nos Lucros ou Resultados para 2015 ou cujos programas não alcançarem o valor mínimo pactuado nesta cláusula ou que não concederam, nos meses de setembro ou outubro de 2015, abono, gratificação ou qualquer outro prêmio concederão aos seus empregados, com contratos em vigor na data da assinatura da presente Convenção, um abono único e especial, no valor total de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, a ser pago juntamente com os salários de março de 2016.



1- As empresas que nos meses de setembro ou outubro de 2015 pagaram abono, gratificação ou qualquer outro prêmio em valores inferiores ao aqui estipulado, bem como aquelas cujos valores de Participação nos Lucros ou Resultados forem inferiores ao aqui determinado, ficarão obrigadas apenas a complementar os valores pagos.

§ 1º - O valor estipulado nesta Cláusula será devido somente aos empregados em atividade na data da assinatura da presente Convenção, e, integralmente, apenas aos que tenham sido admitidos até o dia 30 de setembro de 2014, sem interrupção ou suspensão do Contrato de Trabalho. Os empregados admitidos após 30 de setembro de 2014, e os afastados por qualquer motivo, terão direito a 1/12 (um doze avos) do valor acordado, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, trabalhados no período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015.

§ 2º - Estão excluídos os empregados já pré-avisados da demissão e os aprendizes, com o contrato de aprendizagem em vigor.

§ 3º - O presente abono, dado o seu caráter, não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos.

§ 4º - O valor pago pelas empresas em cumprimento da presente cláusula será compensado, caso a empresa seja obrigada ao pagamento de qualquer parcela a título de participação nos lucros ou resultados, em decorrência de legislação ou Medida Provisória superveniente ou por decisão do Judiciário.

§ 5º - A empresa poderá negociar com a representação profissional dos seus trabalhadores a Participação nos Lucros ou Resultados em substituição ao presente abono.

3ª) SALÁRIO DE INGRESSO

A partir da vigência da presente Convenção, nenhum empregado, excetuando-se o aprendiz, o empregado aluno e o office-boy, contínuo ou mensageiro, terá o salário de ingresso inferior ao adiante especificado:

a. Para cada estabelecimento que contava em 30/09/2015 **com até 10 (dez) empregados, R\$ 963,60** (novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavo) por mês, a partir de **1º de outubro de 2015, e R\$ 990,00** (novecentos e noventa reais) a partir de **1º de fevereiro de 2016**. Os valores correspondem à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

b. Para cada estabelecimento que contava em 30/09/2015 **com mais de 10 (dez) e até 400 (quatrocentos) empregados, R\$ 992,20** (novecentos e noventa e dois reais e vinte centavos) por mês, a partir de **1º de outubro de 2015, e R\$ 1.018,60** (hum mil e dezoito reais e sessenta centavos) a partir de **1º de fevereiro de 2016**. Os valores correspondem à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

c. Para cada estabelecimento que contava em 30/09/2015 **com mais de 400 (quatrocentos) e até 1.000 (mil) empregados**, R\$ 1.060,40 (hum mil e sessenta reais e quarenta centavos) por mês, a partir de **1º de outubro de 2015**, e R\$ 1.089,00 (hum mil e oitenta e nove reais) a partir de **1º de fevereiro de 2016**. Os valores correspondem à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

d. Para cada estabelecimento que contava em 30/09/2015 **com mais de 1000 (mil) empregados**, R\$ 1.311,20 (hum mil, trezentos e onze reais e vinte centavos) por mês, a partir de **1º de outubro de 2015**, e R\$ 1.348,60 (hum mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) a partir de **1º de fevereiro de 2016**. Os valores correspondem à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

4ª) GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

Em caráter de excepcionalidade, as empresas garantem a permanência no emprego a seus empregados até 17/01/2016.

§ 1º Permite-se à empresa dispensar o empregado, antes da data prevista nesta cláusula, desde que lhe pague, além dos direitos previstos em lei, a título de indenização, os salários a que faria jus até a mencionada data.

§ 2º A garantia prevista nesta cláusula se inicia **na data de assinatura** da presente Convenção e ficam dela excluídos:

- a) os que tenham sido contratados a prazo, inclusive de experiência, e o contrato chegue a seu termo dentro do período de garantia;
- b) aqueles que já tiverem sido comunicados da dispensa, até a data de assinatura desta Convenção, inclusive, seja o aviso prévio indenizado ou a ser cumprido;
- c) os dispensados por justa causa;
- d) os empregados contratados para prestação de serviços em contratação de obra certa, cuja obra terminar durante a vigência da presente cláusula;
- e) os que pedirem demissão;
- f) aqueles que, assistidos pelo sindicato profissional, renunciarem à garantia prevista nesta cláusula.

5ª) JORNADA DE TRABALHO \ HORAS EXTRAS \ COMPENSAÇÃO DE JORNADA

I - As horas extras serão remuneradas na forma a seguir:



- a. Com o acréscimo de 60% (sessenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, até o limite de 20h mensais.
- a.1. Com o acréscimo de 65% (sessenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, acima do limite de 20 e até 40 horas mensais;
- a.2. Com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados quando este houver sido compensado nos outros dias da semana.
- a.3. Com acréscimo de 85% (oitenta e cinco por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas acima do limite de 40h mensais.
- b. Com acréscimo de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração normal dos dias de repouso semanal remunerado e feriados às horas neles trabalhadas, exceto se for concedido outro dia de folga, no prazo máximo de 15 dias após a realização do trabalho. Excetuando-se a hipótese de escala de revezamento, a concessão de outro dia de folga dependerá de acordo entre empresa e empregado.

§ 1º - Nos casos de "Dobra de Jornada" ocorrida com os trabalhadores a hora extra será remunerada com acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento), salvo se for concedida folga remunerada no dia subsequente, hipótese em que receberá as horas extras trabalhadas com 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

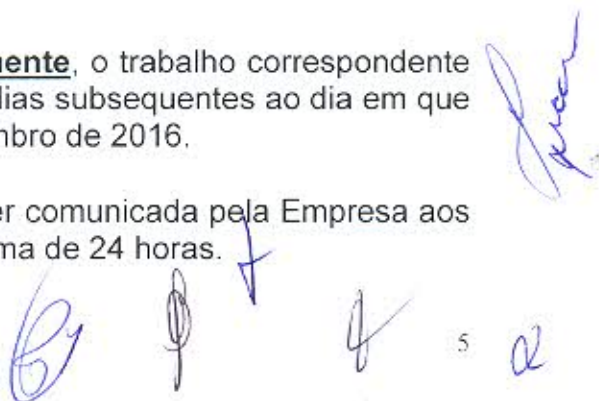
Considera-se dobra para os fins do presente parágrafo, o trabalho extraordinário em número de horas superior a 70% (setenta por cento) da jornada normal.

§ 2º - Os percentuais a que se referem esta cláusula não se aplicam aos empregados que trabalhem em turnos ininterruptos de revezamento, no que se refere à prestação de horas extras excedentes da 6ª (sexta) hora diária até o limite da 8ª (oitava), aplicando-se a estas horas extras o adicional de 50% (cinquenta por cento).

II – A partir da assinatura da presente CCT, poderá ser adotado o sistema de compensação de jornada, previsto no art. 59, § 2º da CLT, de acordo com as regras e condições a seguir descritas.

§1º- Sendo a **folga concedida antecipadamente**, o trabalho correspondente deverá ser realizado em até 300 (trezentos) dias subsequentes ao dia em que foi concedida a folga, limitados a 31 de dezembro de 2016.

- a- A data prevista para a folga deverá ser comunicada pela Empresa aos trabalhadores, com antecedência mínima de 24 horas.



- b- Transcorridos 300 (trezentos) dias da data da folga, ou até 31 de dezembro de 2016, sem que tenha havido a compensação ou ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, nenhuma compensação será devida pelo empregado.
- c- A data prevista para a recuperação deverá ser comunicada pela Empresa aos trabalhadores com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
- d – Os dias determinados para compensação serão dias normais de trabalho, sendo consideradas justificadas as ausências previstas no art. 473 da CLT, as decorrentes de doença conforme regulado na presente convenção bem como aquelas autorizadas por esta convenção.
- e – Tendo em vista serem dias normais de trabalho, quando a empresa oferecer habitualmente transporte e/ou refeição, deverá também fazê-lo no dia da compensação.

§2º- A utilização do trabalho extraordinário antecipadamente poderá ocorrer exclusivamente para compensação semanal e de dias pontes.

- a- Não sendo concedida a folga dentro da semana ou nos dias pontes, a empresa pagará ao empregado, no primeiro pagamento após o referido período, as horas não compensadas, como extraordinárias, tomando como base o salário hora normal do mês do pagamento, acrescido com o percentual de 100%.

§ 3º - Nos meses em que ocorrer alteração no saldo de horas do empregado, a empresa deverá entregar, ou disponibilizar aos empregados por sistema eletrônico, no mês subsequente, extrato atualizado, informando número de horas do saldo ainda devido.

§ 4º - A empresa que desejär adotar o sistema de compensação de jornada aqui regulamentado deverá comunicar, por escrito, ao sindicato dos trabalhadores, com antecedência mínima de 10 dias do seu início, exceto para as folgas a serem concedidas no mês de dezembro de 2015. Sendo solicitado pelo sindicato, a empresa semestralmente também enviará o controle de horas compensadas ou a compensar de cada empregado, por meio eletrônico ou não.

§ 5º - O empregado menor ou estudante não poderá ser inserido no sistema de compensação de jornada disposto nesta cláusula, caso haja incompatibilidade de horário escolar, no momento da respectiva compensação, hipótese em que será determinada outra data.

§ 6º - A compensação poderá ser realizada de segunda-feira a sábado, desde que a jornada diária não ultrapasse a 10 (dez) horas, e a compensação seja

